



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.003091/2008-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.784 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2020
Recorrente EDEZIO ANTONIO MARTELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Nos termos da legislação, o contribuinte possui o ônus de impugnar com argumentos e provas, não sendo possível fazer em outro momento, não se instaurando o contencioso administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 382/386 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2006, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Contra o contribuinte foi lavrado auto de infração de fls.230/244, para cobrança de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2004, ano-calendário 2003, no valor total de R\$ 285.240,13, incluídos multa de ofício e juros de mora calculados até 30/09/2008.

A ação fiscal teve início com a ciência do contribuinte do Termo de início de fiscalização, às fls. 08/09, onde foi instado, por meio de Edital nº 05/2007, às fls. 11, a apresentar os extratos de contas mantidas em seu nome no ano de 2003 e relação do nome dos Bancos, nº de agência e conta corrente de todas as instituições onde mantém ou manteve conta no período especificado. Foi reintimado deste Termo, por meio do Edital nº 56/2007, às fls. 12/15.

Por meio do Termo de Reintimação Fiscal nº 002, de 20/04/2007, por meio do Edital nº 107/2007, às fls. 18/20, foi cientificado que a ciência da fiscalização aconteceu por meio do Edital e que é dever do contribuinte manter atualizado seu endereço junto à Receita Federal, sendo novamente solicitada a apresentação dos extratos bancários e dado conhecimento ao contribuinte que o não atendimento acarretaria a aplicação da Lei Complementar nº 105/2001, c/c o Decreto nº 3.724/2001 e Lei nº 9.430/96.

Conforme consta no Termo de Diligência e Constatação Fiscal, às fls. 21/22, no endereço cadastral do contribuinte constatou-se a inexistência de imóvel no endereço e inclusive, a inexistência do número 889 naquela rua. O contribuinte foi localizado na loja de sua esposa, onde foi informado que a ação fiscal teve início em 14/12/2006 e ciência das intimações por Edital, ante a impossibilidade de ciência pessoal ou postal. O contribuinte obteve cópias dos referidos Termos e solicitou prorrogação de prazo para atendimento, e ainda, informou seu novo endereço, às fls. 37.

Por meio do Termo de Comunicação e Intimação Fiscal nº 001, às fls. 38/41, o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos comprobatórios dos dependentes, despesas com instrução, despesas médicas e de previdência privada, lançadas em sua declaração do exercício 2004 e a apresentar o documento de compra das 300 bezerras em alvorada do oeste no valor de R\$ 60.000,00, identificando o vendedor, respectivo CPF e endereço, tendo apresentado em resposta os documentos, às fls. 42/152.

Foi reintimado das exigências constantes do Termo anterior, às fls. 153/155, e por meio do Termo de intimação nº 01 foi intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em suas contas, discriminados em anexo ao Termo, às fls. 156/160.

O contribuinte solicitou prorrogação de prazo que foi deferido e sem atendimento foi novamente intimado das exigências do Termo anterior e também a informar a relação do Sr. Elder Carlos Martelli com o fiscalizado, a origem dos rendimentos de R\$ 11.586,30 lançados como recebido de pessoa física e a informar o CPF e valor pago e juntar comprovantes de pagamentos efetuados pela Assembléia Legislativa de Rondônia a Izabel Aparecida Martelli, às fls. 162/164, tendo apresentado os documentos, às fls. 167/179.

Após sucessivos Termos de Intimação Fiscal para comprovar deduções constantes de sua declaração, às fls. 208/213, e intimação para se manifestar sobre declaração prestada por pessoas físicas de que não receberam cheques relacionados e que não possuíam qualquer vínculo com a Assembléia Legislativa, conforme consignado no Termo de Intimação nº 07, às fls. 214/221. Em resposta, anexou os documentos, às fls. 222/229.

Diante dos fatos constatados a fiscalização apurou o cometimento das seguintes infrações tributárias, objeto do auto de infração às fls. 230/244:

- 1) *Dedução Indevida de Dependente;s*
- 2) *Dedução Indevida de Despesas Médicas;*
- 3) *Dedução Indevida de Despesas com Instrução;*
- 4) *Dedução Indevida de Previdência Privada e FAPI;*
- 05) *Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem Não Comprovada*

Da Impugnação

O contribuinte foi intimado e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do lançamento em 24/10/2008, o contribuinte apresentou impugnação, às fis. 248/260, requerendo nova análise de sua declaração do exercício 2004 para melhor esclarecimento, anexando cópias de documentos que comprovam as despesas.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 382):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

O contribuinte possui o ônus de impugnar com argumentos e provas, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que esteja enquadrado nas alíneas do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 14/01/2011 (fl. 390), apresentou o recurso voluntário de fls. 391/395 alegando em apertada síntese: a) que não pode concordar com a cobrança do crédito tributário apurado; b) não concorda com o Auto de Infração e c) que apresentou cumpriu todas as exigências constantes e solicitadas na intimação do fisco. (todos argumentos novos)

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço.

Quanto ao recurso apresentado pelo contribuinte, quanto ao mérito, não merece ser conhecido, tendo em vista que não houve impugnação, nos termos do que restou decidido pelo juízo a quo:

(...)

Por sua vez, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, destacou o momento em que se considera instaurado o litígio:

"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com Os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Prevendo a hipótese de não haver a impugnação, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação baixou o Ato Declaratório Normativo Nº 15, de 12 de julho de 1996, dispondo, *in verbis*:

"Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar."

No caso aqui em exame, o contribuinte não contesta o lançamento de ofício, apenas requer nova análise de sua declaração, juntando cópias de documentos, às fls. 253/260, os quais já havia entregue à fiscalização (os documentos são os mesmos às fls. 168 e 172/178). Após análise fiscal, os referidos documentos não foram considerados hábeis para comprovar as despesas, pelos motivos descritos no auto de infração, às fls. 230/244.

Verifica-se que o sujeito passivo não trouxe em sua defesa nenhum novo elemento ou argumentos que infirmassem especificamente a acusação fiscal, limitando-se a apresentar as provas já examinadas no procedimento fiscal. Deveria o interessado ter rebatido de forma eficaz e com meios de prova hábeis e idôneos as infrações alegadas pelo Fisco, nos termos dos artigos 15, 16 (inciso 111 e § 4º) e 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que lbr feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redução dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Cabia ao sujeito passivo impugnar com provas e argumentos possíveis de serem conhecidos pelo julgador administrativo. Como não o fez, ocorreu a preclusão consumativa estabelecida pelo artigo 16, § 40, do Decreto nº 70.235/1972, pelo que se considera a matéria objeto do auto de infração não impugnada, nos termos do artigo 17, acima reproduzido.

Isso posto, voto por não conhecer da impugnação, tornando-se o valor autuado definitivo na esfera administrativa, com a consequente e imediata cobrança dos valores autuados pela Delegacia de origem.

Em outros termos, as matérias apresentadas em sede de recurso não serão apreciadas, tendo em vista que sobre elas, não se instaurou o litígio, de modo que o recurso não comporta conhecimento.

Conclusão

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário por não ter se instaurado o litígio administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya